

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JOSE REINALDO LOPES
M.D. PREGOEIRO OFICIAL
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

Referência: Pregão Eletrônico nº 00008/2018 – Recurso administrativo

IDÉIAS TURISMO EIRELI, qualificada no processo licitatório em referência, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 26 do Decreto 5.450/2005, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do resultado do pregão, pelos fatos e fundamentos a seguir detalhados.

1 – DO OBJETO DO RECURSO

.....

O recurso tem por objeto o resultado do pregão, no qual foi aceita e classificada em primeiro lugar proposta da licitante CERRADO VIAGENS EIRELI, com idêntico valor ao que constava de 17 (dezessete) “propostas” cadastradas previamente à abertura do pregão, que ACABOU NÃO TENDO LANCE ALGUM, exatamente, em face do EMPATE DE PROPOSTAS DESDE O CADASTRAMENTO PRÉVIO, ANTES DA SESSÃO PÚBLICA.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

.....

De início cabe observar alguns subitens o edital:

“4.12.2 Quando o empate ocorrer em nível de proposta, não havendo lances no certame:

4.12.2.1 Desempate de ME/EPP realizado automaticamente pelo Sistema Comprasnet, consoante Lei Complementar nº 123/2006.

4.12.2.2 Caso permaneça o empate, será realizado sorteio presencial para o desempate”.

Acontece que, no caso, não se tratava de desempate da Lei Complementar 123/2016.

E é necessário conferir segurança jurídica, princípio do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, na condução desse processo administrativo.

Não se pode dar por vencida uma licitação antes mesmo de iniciada a sessão pública, porque isso seria uma vitória antes da largada, uma licitação vencida antes mesmo de ter sido aberta a sessão pública, situação legalmente inadmissível (não amparada em qualquer norma que se possa imaginar do ordenamento jurídico licitatório brasileiro).

Quando o artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002 trata de fase externa do pregão impõe uma análise inicial das propostas apenas e tão somente para verificar a sua aceitabilidade, nada mais que isso, nada de dar vitória antes do tempo certo, justo, igualitário, que pode ser simplesmente um sorteio, se houver empate.

Nada dentro do texto da lei de pregão ampara dar vitória a quem cadastra uma proposta primeiramente no Comprasnet, dentro dos 8 (oito) dias de prazo, que existe exatamente para preservar igualdade e isonomia de condições de competir, como manda os artigos 37, inciso XXI, da Constituição e 3º da Lei nº 8.666/93.

Não existe igualdade e isonomia de tratamento em corrida vendida antes da largada, que no caso é a sessão pública do pregão.

Sabe-se que em pregão presencial, pela sequência detalhada no artigo 11 do Anexo I do Decreto 3.555/2000, em tese apenas as três primeiras colocadas iriam para etapa competitiva de lances ou se houvesse empate na última posição todas iriam disputar nos lances, o que preserva claramente a igualdade e a isonomia no tratamento, nas condições de competir, dentro de uma disputa justa, como prevê o artigo 4º do mesmo Anexo I do mesmo decreto.

Passando para o pregão eletrônico, conforme o regramento do Decreto nº 5.450/2005 a situação também mostra diferença nítida entre propostas e lances:

“Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro”.

É claro no dispositivo regulamentador do procedimento da competição que apenas haverá prevalência pelo sistema no caso de lances, apenas lances, não prevalece de uma proposta ou outra cadastrada dias antes do próprio pregão receber as propostas de outros licitantes, embora várias outras ainda estejam no prazo.

Não há sentido em haver um prazo para inclusão de propostas no Comprasnet se apenas quem estiver online no exato momento em que o edital é incluído e aberto o campo colocar logo a proposta, primeiramente, porque isso também não tem sentido prático, não é isonômico e nem viabiliza nem minimamente a chance de competir.

Não é concebível que logo depois da primeira proposta cadastrada no Comprasnet nem mais faça diferença de quantos outros licitantes venham a cadastrar propostas das mais diversas, posteriormente, para um pregão que já nascerá com vencedor em minutos após aberto o acesso ao sistema.

NADA EM LEI OU REGULAMENTO DE PREGÃO AMPARA “PRIMEIRA PROPOSTA” QUE FOR “CADASTRADA NO SISTEMA”, isso “ANTES DA SESSÃO”.

Por essas razões, a única solução jurídica que há para o caso passa pelo artigo 9º da Lei nº 10.510/2002, de pregão, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, mais especificamente o artigo 45, § 2º, daquela Lei, que prevê sorteio de propostas empatadas.

Isso tem acontecido em outros pregões de passagens aéreas, quando as propostas já nascem empatadas, com os licitantes sendo convocados para uma sessão pública apenas para a finalidade do sorteio, que é isonômico e competitivo, no sentido de que todos os detentores de propostas empatadas tiveram a mesma oportunidade.

Vale repetir e destacar: tecnicamente e legalmente, propostas são atos diferentes de lances, porque possuem um prazo isonômico e sem pressa, de 8 (oito) dias para cadastramento, enquanto lances são alterações de preços apenas depois de aberta a sessão pública do pregão, não havendo respaldo para procedimento diverso, pois não há solução fora da lei. Então, o desempate por sorteio é obrigatório.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

.....

Além das situações já detalhadas, surge outro aspecto a ser revertido no pregão.

Várias empresas cadastraram propostas com valor de R\$ 0,01 multiplicado esse pela quantidade, conforme consta do sistema COMPRASNET.

Ao abrir da fase de lances 03 (três) empresas ofertaram o valor de R\$ 0,01 como o valor do lance, ou seja, dividindo esse valor pelas quantidades estimadas para cada item, tem-se os seguintes valores:

Item 1 = 0,01 / 677 = 0,0001477104

Item 2 = 0,01 / 88 = 0,00011363636

Item 3 = 0,01 / 500 = 0,00002

E o edital estabelece o seguinte:

“4.13.2 A proposta deverá conter planilha de preços que indique o valor unitário e global do objeto licitado, conforme modelo constante do Anexo II (Modelo de Proposta) deste Edital.

4.13.2.1 Os valores ofertados na proposta deverão ser expressos em Real (R\$) e com 2 (duas) casas decimais”.

Assim, não podem as propostas com dízimas serem consideradas, sob pena de violação aos princípios da igualdade das chances de competição, de julgamento objetivo e de vinculação ao edital do certame, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Agora lembre-se que 17 (dezesete) licitantes mantiveram suas propostas iniciais com valor unitário de R\$ 0,01 multiplicado pelas quantidades estimadas.

Assim, a Idéias Turismo pede sejam desclassificadas propostas com lance de 0,01 e que seja efetuado SORTEIO entre as dezessete empresas com propostas empatadas.

4 – DO PEDIDO

.....

Ante o exposto, requer seja provido o presente recurso para que o resultado do pregão seja anulado e, primeiro, sejam desclassificadas as propostas cuja divisão de centavos resulta em quatro casas

decimais ou mais e que seja considerando que o EMPATE DE PROPOSTAS CADASTRADAS inviabilizou que qualquer lance fosse ofertado, razão pela qual seve ser realizado SORTEIO PRESENCIAL, EM SESSÃO PÚBLICA, com fundamento no artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

Termos em que requer e aguarda deferimento.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Maria Cristina Bueno
Diretora - Idéias Turismo Eireli

Fechar